



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.014 , de 19 de Abril de 1963

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o exercício de 1963, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado, para o exercício de 1963, terá o efetivo de 106 Oficiais e 2.284 Praças, distribuídas de acôrdo com o Mapa nº 1, apenso.

Parágrafo único - O efetivo do Corpo de Bombeiros, também para o mesmo ano, será de 15 Oficiais e 122 Praças, de acôrdo com o Mapa nº 12, anexo.

Art. 2º - Para promoção por qualquer dos princípios referidos no art. 134, alínea "d" e "f" do Regulamento Geral da Fôrça Policial da Paraíba, aprovado pelo Decreto-Lei nº 706, de 4 de Agosto de 1945, é indispensável ao oficial:

"d) Ter o interstício mínimo de:

- Seis (6) meses, no posto de Aspirante a Oficial;

- Um (1) ano, no de 2º Tenente;

- Dois (2) anos, nos de 1º Tenente, Capitão, Major e Tenente-Co

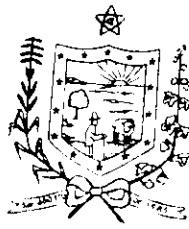
PUBLICADO NO B. OF. N.º

DESTA DATA

Em 23, 4 1963

Rep. em 30-4-63

[Handwritten signature]



ronel, respectivamente. "

" f) Havendo vaga no quadro de acesso, sem que haja oficiais que satisfaçam a letra d, dêste artigo, o interstício poderá ser até o mínimo de seis (6) meses. "

Art. 3º - São requisitos indispensáveis para promoção por merecimento, além dos referidos no art. 134, do Regulamento Geral da Fôrça Policial da Paraíba, mais os seguintes:

a) Haver o Oficial atingido no respectivo quadro, por antiguidade, os primeiros dois terços (2/3), feitos os descontos do tempo não computável, na forma do art. 135, do Regulamento supra citado. Não havendo oficiais habilitados nos primeiros dois terços (2/3) poderá ser dispensado êsse requisito, preenchidos os demais.

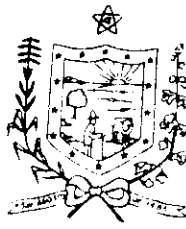
Art. 4º - ... (VETADO)

Art. 5º - ... (VETADO)

Art. 6º - Fica mantido o valor das contribuições militares , infra discriminados:

a) Cr\$ 5,00 por quilômetro, nos casos previstos pelo Decreto-Lei nº 428, de 4 de Agosto de 1943, tanto para Oficiais como para Praças;

b) Cr\$ 8.000,00, nas representações do Comando Geral e Subcomandante Geral e Chefe do Estado Maior e Fiscal Administrativo; Cr\$ 7.000,00, Tenentes-Coroneis; Cr\$ 6.000,00, Majores; Cr\$ 5.000,00, Capitão; 1ºs e 2ºs Tenentes, quando exercendo funções de Comando e de Serviço, nos quartéis; e Cr\$ 1.000,00, Subtenentes e Sargentos, nas funções de Burocracia, nas sedes das Unidades.



Art. 7º - Os vencimentos de Oficiais e Praças da ativa ficarão acrescidos de 10% (dez por cento), para aquisição de vestuários, fardamentos e tecidos em geral, mediante tabela de fixação a ser feita pelo Comandante Geral, sendo que os oficiais, aspirantes oficiais, subtenentes e sargentos ficam percebendo mensalmente a importância da percentagem correspondente aos seus vencimentos, dos quais descontarão tôdas as aquisições obrigadas a fazer, e os cabos e soldados recebem em peças de fardamento, tanto para Oficiais como Praças, serão feitas por intermédio do Estabelecimento, Fardamento e E - quipamento (E.F.E.), e por uma comissão composta dos: Coronel Fiscal Administrativo Geral, Tenente-Coronel Chefe do Serviço de Intendência e do Capitão Diretor do Estabelecimento de Fardamento e Equipamento.

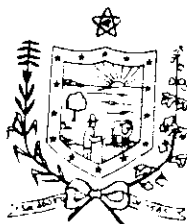
Art. 8º - A etapa de alimentação, criada pelo Decreto-Lei nº 1.109, de 2 de Dezembro de 1953, passará a ter o valor diário de Cr\$ 90,00, r na capital ou no interior do Estado.

Art. 9º - Às famílias dos oficiais e praças da Polícia Militar, que falecerem, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimentos.

Art. 10 - As diárias a que se refere o art. 3º da Lei nº 239, de 28 de Dezembro de 1942, passarão a ter os seguintes valores:

Oficial	Cr\$ 700,00
Oficiais intermediários e subalternos	600,00
Subtenentes e Sargentos	350,00
Cabos e Soldados	250,00

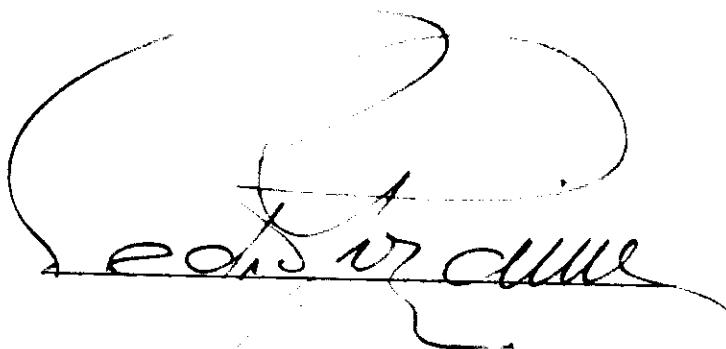
Art. 11 - Sòmente se permite desconto dos vencimentos de



oficiais que tenham sido previstos em Lei ou pelo mesmo expressamente autorizado.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contra
rio.

Palácio do Govêrno do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 19 de Abril de 1963 ; 75º da Proclamação da República.



POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA - MAPA GERAL Nº 1

QUADRO DE FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR, PARA O ANO DE 1963

DISCRIMINAÇÃO	OFICIAIS												P R A Ç A								S O L D A D O S				T O T A L
	Coronel	Tenente-Coronel	Major	Capitão	1º Tenente	2º Tenente	S O M A	Aspirante a Oficial	Sub-Tenente	1º Sargento	2º Sargento	3º Sargento	Cabo	Cabo Corneteiro	Cabo Eletricista	Cabo Motorista	Soldado Eletricista	Soldado Motorista	Soldado Tamboir-Corneteiro	Soldado Bombeiro de 1ª Classe	Soldado Bombeiro de 2ª Classe	Soldado	S O M A		
ESTADO MAIOR	4	1	2	4	1	1	2	14																	
SERVIÇO DE RÁDIO									4	8	12	16	16												
CIA. DE COMANDO E SERVIÇOS									2	23	18	20	8												
SERVIÇO DE SAÚDE									1	4	2	2	5												
SERVIÇO DE INTENDÊNCIA									6	13	16	18	31												
1ª BATALHÃO									4	5	11	31	59	1	1	1	1	1	9	9					
2ª BATALHÃO									5	13	19	39	59	1	1	1	1	9	9						
3ª BATALHÃO									4	5	11	31	59	1	1	1	1	9	9						
CIA. DE INSTRUÇÃO									1	1	2	6	9						3	3					
CORPO DE BOMBEIROS									3	4	10	13	15						5	27	45				
QUADRO AUX. DE OFICIAIS																									
P R E V I S T O	4	6	7	25	19	52	113		30	76	101	176	261	3	1	1	4	1	35	27	45	1585	2346	2459	
E X C E D E N T E	2	1	2				5				3	56											59	64	
S O M A	6	7	9	25	19	52	118	30	76	104	232	261	261	3	1	1	4	1	35	27	45	1585	2405	2527	

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA - MAPA Nº 3

QUADRO DE FIXAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO, PARA O ANO DE 1963

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 23/1/1963
[Handwritten Signature]

DISCRIMINAÇÃO	O F I C I A I S				P R A Ç A S								F O F A I
	1	1	1	3	4	8	12	16	16	16	16	72	
	1	1	1	3	4	8	12	16	16	16	16	72	75
	Capitão Chefe de Serviço	1º Tenente Chefe da Seção de Rádio Telegrafia do Palácio do Governo	2º Tenente Rádio Técnico	S O M A	Sub-Tenente Radiotelegrafista	1º Sargento Radiotelegrafista	2º Sargento Radiotelegrafista	3º Sargento Radiotelegrafista	Cabo Radiotelegrafista	Soldado Estafeta	S O M A		